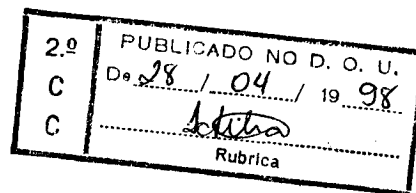




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13955.000057/96-51
Acórdão : 201-71.065

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 101.106
Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu -PR

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - CONSTITUCIONALIDADE - cuja incidência sobre o faturamento, constituída com base na Lei Complementar nº 70/91, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. A multa de ofício de 100%, estabelecida pela Lei 8.218/91, não agride a vedação contida no art. 150, IV, da CF/88, uma vez que o ali disposto se refere a tributos, e como multas não são tributos fuge daquela vedação. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/



Processo : 13955.000057/96-51

Acórdão : 201-71.065

Recurso : 101.106

Recorrente : FRIGORÍFICO NOVO PARANAÍ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna exigência consignada no Auto de Infração de fls. 31/35, referente a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de 1.093.705,01 UFIR, correspondente aos períodos de setembro de 1994 a abril de 1996, alegando em suma que:

- o FINSOCIAL, contribuição que antecedeu à COFINS, foi extinto pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

- uma nova contribuição foi criada por força do artigo 195, inciso I da constituição, a qual herdou o “*nomem juris*” do extinto FINSOCIAL;

- esta nova contribuição estava eivada de inconstitucionalidade pois, de acordo com os artigos 149; 146, II; 195, § 6º; e 154, I, da CF/88, dependeria de lei complementar; e

- o Governo tentou regularizar a situação com a Lei Complementar nº 70/91, que também é inconstitucional, posto que é arrecadada pela Receita Federal e não pelo INSS; por não ter sido respeitado o contido nos artigos 195, §4º, e 54, inciso I, da CF/88, havendo duplicidade de cobrança pela existência também do PIS; e finalmente por desrespeitar o princípio da não cumulatividade.

Insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 100%, manifestamente ofensiva ao princípio constitucional do não confisco.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A exigência da COFINS e da multa por lançamento de ofício, processada na forma dos autos, estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou legalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13955.000057/96-51
Acórdão : 201-71.065

Inconformada com o decidido em primeira instância, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Às fls. 61/64, encontram-se as contra-razões fornecidas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13955.000057/96-51
Acórdão : 201-71.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente se insurge contra a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apoiando toda sua discordância sobre a constitucionalidade da referida contribuição. Contesta ainda da aplicação da penalidade de 100%, entendendo estar ferindo o disposto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, que veda a utilização de tributos para efeito de confisco.

Os argumentos de defesa utilizados pela defendente já forma objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, manifestada na Declaração de Constitucionalidade nº 1/1, na sessão plenária de 01/12/93, a qual conclui pela legitimidade da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, há ainda que se levar em consideração o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n. 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n. 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n. 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O art. 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo art. 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o art. 154, I, CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada”.

No que se refere a afirmação de que multa de ofício de 100% estaria ferindo o disposto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal, acolho parecer da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, contido nas contra-razões apresentadas, onde afirma, *verbis*:



Processo : 13955.000057/96-51
Acórdão : 201-71.065

“Conforme se depreende da Lei nº 8.218/91, é patente concluir, sem sombra de dúvidas, a natureza da infração e a respectiva penalidade. Portanto, não há que se falar em confisco. A multa efetuada teve amparo legal, o que afasta a redução almejada. Assim, falece ao Rect. qualquer expectativa de êxito, pois que atitude diversa representaria uma quebra na harmonia jurídica.

Não fosse o bastante, o art. 150, IV, da carta Política de 1.988, já citado, apenas se refere a vedação do confisco no que pertine aos tributos e não às multas...Ora, multa não é tributo, razão pela qual fácil é denotar pela necessidade de reforma e impertinência da redução da penalidade”

No que se refere a multa de ofício, entretanto, milita em favor da recorrente o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, que vem reduzir esta penalidade, anteriormente de 100%, para os atuais 75%, o que por força do art. 106 do CTN, esta redução deverá atingir também a presente exigência fiscal.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício de 100 para 75%.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


VALDEMAR LUDVIG